

Rio de Janeiro, 01º de agosto de 2024.

À COMISSÃO DE ALIENAÇÃO

LICITAÇÃO Nº. PEA0067814 - Sucatas de Linhas Flexíveis e Umbilicais, geradas a partir das unidades offshore da PETROBRAS - LOEP/LON/OPARM

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA **COBREMAX INDUSTRIA E COMÉRCIO EIRELI** – CNPJ. Nº. 07.786.727/0001-95

**PRIMAPLAST PLASTICOS LTDA.**, sociedade unipessoal inscrita no CNPJ sob o nº. 29.594.876/0001-95, com sede na Avenida Monte Castelo, S/Nº, quadra 100 – Lotes 20/21, Jardim Gramacho, Duque de Caxias-RJ, CEP: 25055-120, por seus advogados abaixo assinados (Procuração em anexo), vem apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao recurso interposto pela empresa **COBREMAX INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI** em face da decisão que INABILITOU a referida empresa, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

- I. **PREÂMBULO HABILITAÇÃO– OBJETO DA LICITAÇÃO – MELHOR PREÇO – FASE DE HABILITAÇÃO QUE DEVE SER INTERPRETADA PARA FINS DE GARANTIA DE DESTINAÇÃO AMBIENTALMENTE ADEQUADA DOS RESÍDUOS – OBJETIVOS AMBIENTAIS QUE DEVEM NORTEAR A INTERPRETAÇÃO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO CONTIDOS NO EDITAL**

1. Antes de apresentar as razões específicas pelas quais a decisão que inabilitou a empresa ora Recorrente impugna a decisão de habilitação da licitante **COBREMAX INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI** (doravante denominada apenas de **COBREMAX**), é importante tecer breves comentários a respeito dos princípios que devem nortear a interpretação do cumprimento (ou não) dos requisitos de habilitação contidos no Edital de Licitação.
  
2. A presente licitação tem como objetivo imediato a escolha da melhor proposta para a aquisição de determinados ativos inservíveis da PETROBRÁS: “Sucatas de Linhas Flexíveis Umbilicais, geradas a partir das unidades offshore da PETROBRAS”.
  
3. Considerando, portanto, que os referidos bens, gerados pela atividade econômica desenvolvida pela PETROBRÁS, são de propriedade da referida sociedade de economia mista, decidiu-se por sua alienação, adotando-se como tipo de licitação a “Maior Oferta de Preço por Lote”.
  
4. Portanto, a Licitação de que se cuida adotou, como critério para a escolha da melhor proposta, aquela que apresente o maior preço para a aquisição dos citados bens inservíveis.
  
5. Entretanto, da análise da constituição desses materiais em cotejo com as normas legais ambientais e da função social da PETROBRÁS<sup>1</sup>, extrai-se que para além do simples objetivo de viabilizar recursos financeiros com a alienações desses bens, a Licitação conta como objetivo indissociável **a garantia de disposição final ambientalmente adequado desses resíduos.**

---

<sup>1</sup> Lei Federal nº. 13.303/2016: Art. 27. § 2º A empresa pública e a sociedade de economia mista deverão, nos termos da lei, adotar práticas de sustentabilidade ambiental e de responsabilidade social corporativa compatíveis com o mercado em que atuam.

6. Deste modo, embora pudesse, em tese, a Licitação adotar a conjugação do critério melhor técnico (avaliada pela melhor aptidão técnica para a destinação dos resíduos sob o prisma ambiental) com o maior preço, resolveu a PETROBRÁS escolher apenas o critério de maior preço para julgar a “melhor proposta”.

7. Entretanto, a escolha desse critério de julgamento não afasta da PETROBRÁS, na qualidade de geradora originária desses resíduos de relevante impacto ambiental, a obrigação de exigir e fiscalizar que toda a operação relacionada com a aquisição desses bens seja ambientalmente adequada.

8. Não por outra razão o próprio Edital de Licitação aduz, em seu preâmbulo, o seguinte, *verbis*:

*“ Em virtude da obrigação da PETROBRAS em cumprir normas ambientais e respeitar os direitos humanos é necessário garantir nesta licitação a participação de empresas com capacidade para a **execução da reciclagem responsável do objeto da licitação**. Por reciclagem responsável entende-se a **atividade de desmontagem total ou parcial do objeto da licitação, com o fim de realizar a destinação final, caso aplicável, assegurando a gestão dos materiais, incluindo operações conexas, como o armazenamento e o tratamento dos componentes e dos materiais no local, e destinação de resíduos resultantes da operação, conforme legislação aplicável. Desta forma, conforme previsto no art. 51, §1º da Lei 13.303/2016, nesta licitação haverá inversão de fases e a fase de habilitação (inciso VII) irá anteceder a fase de apresentação de lances (inciso III).**”*

9. E nem poderia ser diferente, já que a própria legislação (Lei Federal nº. 13.303/2016 - Lei das Estatais) prescreve em seu artigo 32, o seguinte, *verbis*:

*“Art. 32. Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:*

(...)

*II - busca da maior vantagem competitiva para a empresa pública ou sociedade de economia mista, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, **social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos**, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;*

(...)

*§ 1º As licitações e os contratos disciplinados por esta Lei devem respeitar, especialmente, as normas relativas à:*

***I - disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;***

***II - mitigação dos danos ambientais por meio de medidas condicionantes e de compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;”***

10. Deste modo, o Edital de Licitação resolveu deslocar a análise e verificação da destinação final ambientalmente adequada para a fase de Habilitação, na medida em que listou, como requisitos de habilitação, diversas exigências de cunho ambiental, não só do Licitante, mas de todos aqueles que participem da operação de recebimento, transporte, reciclagem e disposição final dos resíduos, a saber (Item 4.1):

- a. - Comprovante de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) emitida pela ANVISA, ATIVA, no Portal da ANVISA, da empresa vencedora e transportadoras e demais parceiros que receberão os resíduos, conforme Adendo 7;
- b. - Licença de Operação emitida pelo Órgão Ambiental competente para realização do serviço de Transporte para a (s) empresa (s) (própria ou terceirizada) que ficará (ão) responsável (eis) pelo transporte, conforme Adendo 7;

- c. - Licença de Operação da licitante emitida pelo Órgão Ambiental competente para realização da Destinação Final do resíduo e caso a licitante não seja a real destinadora, também deve ser apresentada a Licença Ambiental de Operação das empresas parceiras responsáveis pela destinação final, conforme Adendo 7;
- d. - Memorial Descritivo do Processo e/ou Parecer Técnico emitido pelo órgão licenciador, conforme Adendo 7;
- e. Termo de compromisso de transporte de resíduos Adendo 5.

11. Conforme se pode verificar com certa facilidade, o Edital de Licitação resolveu alocar para a fase de habilitação a verificação de que os potenciais adquirentes desses bens detenham capacidade técnica para a **“execução da reciclagem responsável do objeto da licitação”**.

12. Deste modo, os requisitos de habilitação previstos no item 4.1 do Edital de Licitação, que detêm relação com os aspectos ambientais de todo o processo de recebimento até a destinação final desses bens alienados, não podem ser interpretados como simples atendimento de formalidades documentais vazias.

13. A análise do preenchimento dos requisitos de habilitação e, portanto, a avaliação dos documentos apresentados para cada um dos licitantes quanto a esses aspectos ambientais, deve ser guiada pela finalidade ambiental de cada requisito de habilitação específico.

14. Dito de outro modo, a documentação apresentada relativa a cada item de habilitação deve ser analisada sob a perspectiva da real finalidade de sua documentação: garantir que durante todo o processo de recebimento até a destinação final seja ambientalmente adequado e sustentável.

15. Caso contrário, a adoção do critério de simples maior preço não garantiria que a destinação final desses resíduos, gerados originariamente pela PETROBRÁS, seja ambientalmente adequada e sustentável.

16. Assim, deve ser reiterado que a presente licitação não se destina apenas à escolha da proposta que garanta maior rentabilidade à PETROBRÁS, na alienação desses bens.

17. O seu inequívoco propósito é alinhar a melhor proposta econômica apresentada com uma destinação final, cujo processo, em sua integralidade, seja ambientalmente adequado e sustentável.

18. No tópico subsequente serão apresentadas as razões pelas quais deve ser mantida a decisão que inabilitou a Licitante **COBREMEX**, uma vez que os documentos apresentados pela mencionada empresa não atendem as finalidades dos requisitos de habilitação previstos no Edital de Licitação, especialmente à luz do papel desempenhado por essa fase (habilitação) nesse certame.

**III. DAS RAZÕES PARA A INABILITAÇÃO DA LICITANTE COBREMEX – RAZÕES DE RECURSO QUE EVIDENCIAM A TOTAL AUSÊNCIA DE APTIDÃO PARA REALIZAR A DESTINAÇÃO AMBIENTALMENTE ADEQUADA DOS RESÍDUOS – AUSÊNCIA DE MEMORIAL DESCRITIVO DO PROCESSO DE DESTINAÇÃO ADEQUADO – AUSÊNCIA DE LICENÇAS AMBIENTAIS E AFE (ANVISA) DAS EMPRESAS PARCEIRAS DESTINATÁRIAS DOS RESÍDUOS SÓLIDOS**

19. O presente tópico demonstrará que a decisão de inabilitação da empresa COBREMEX deve ser mantida, uma vez que não foram apresentados documentos de habilitação exigidos no Edital de Licitação, conforme será demonstrado em seguida.

20. A decisão proferida pela Comissão de Alienação, impugnada pelo recurso ora combatido, detém o seguinte conteúdo, *verbis*:

***“COBREMEX INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - 07.786.727/0001-95***

*A documentação apresentada pela empresa COBREMEX não foi suficiente para a habilitação no processo em questão. Não foram apresentados documentos fundamentais para a participação no leilão. Lista de documentos não apresentados: Memorial Descritivo do Processo e/ou Parecer Técnico emitido pelo órgão licenciador, conforme Adendo 7; Não identificado o envio das LOs das empresas parceiras para destinação das linhas e não identificado o envio da AFE das empresas parceiras para destinação das linhas.”*

21. Conforme se infere da decisão que inabilitou a Recorrente, foi constada a ausência dos seguintes documentos:

- i. Memorial Descritivo do Processo e/ou Parecer Técnico emitido pelo órgão licenciador;
- ii. Licença de Operação das empresas parceiras destinatárias dos resíduos;
- iii. AFE das empresas parceiras para destinação das linhas.

22. Os documentos tidos por não apresentados pela Comissão de Alienação constam do item 4.1 do Edital de Licitação que estabelece o seguinte, *verbis*:

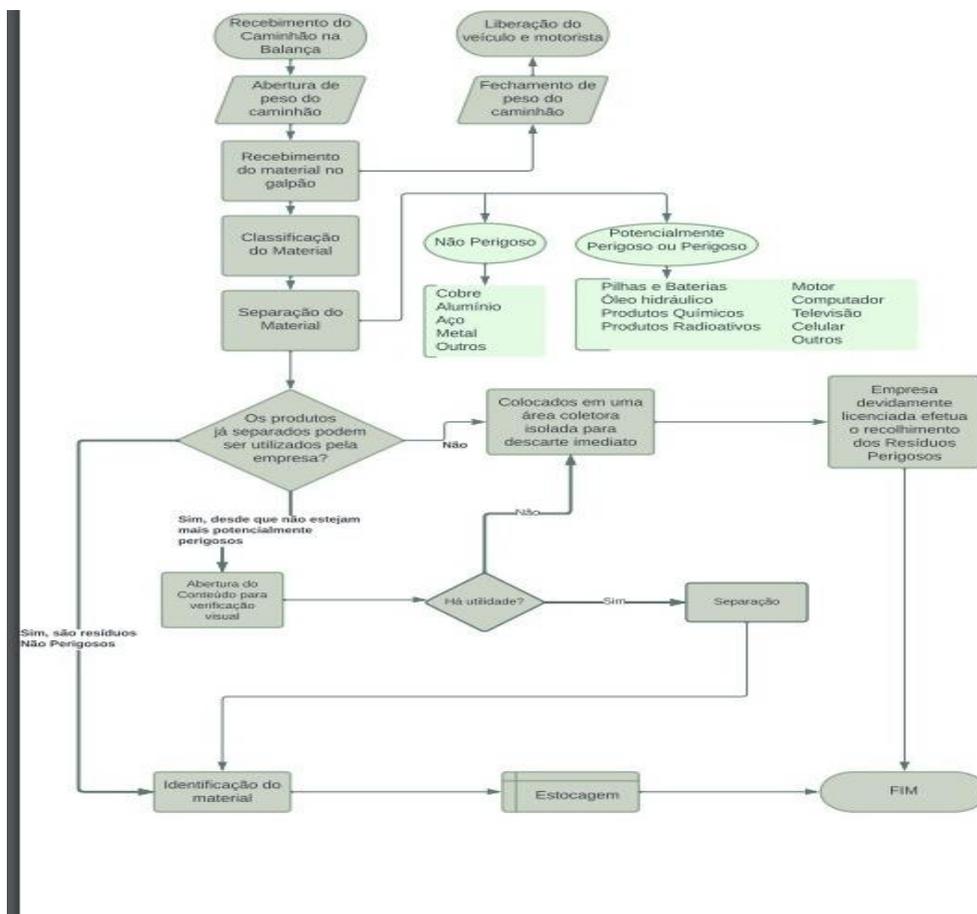
***4. DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO NECESSÁRIA PARA A PARTICIPAÇÃO NO LEILÃO***

***4.1. A proponente deverá apresentar a seguinte documentação de Habilitação, que deverá ser remetida à Comissão de Alienação:***

***(...)***

- Comprovante de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) emitida pela ANVISA, ATIVA, no Portal da ANVISA, da empresa vencedora e transportadoras e demais parceiros que receberão os resíduos, conforme Adendo 7;
- Licença de Operação emitida pelo Órgão Ambiental competente para realização do serviço de Transporte para a (s) empresa (s) (própria ou terceirizada) que ficará (ão) responsável (eis) pelo transporte, conforme Adendo 7;
- Licença de Operação da licitante emitida pelo Órgão Ambiental competente para realização da Destinação Final do resíduo e caso a licitante não seja a real destinadora, também deve ser apresentada a Licença Ambiental de Operação das empresas parceiras responsáveis pela destinação final, conforme Adendo 7;
- Memorial Descritivo do Processo e/ou Parecer Técnico emitido pelo órgão licenciador conforme Adendo 7;"

23. A Licitante **COMBREMEX** apresentou como um suposto Memorial Descritivo do Processo a seguinte figura esquemática, *verbis*:



24. Entretanto, o Edital de Licitação, como requisito de verificação da adequação ambiental de todo o processo de destinação final dos resíduos sólidos alineados, a apresentação de um Memorial Descritivo do Processo de destinação dos resíduos em conformidade com o Adendo 7.

25. Portanto, não se tratava de simplesmente apresentar um simplório esquema de processo genérico e simplista de destinação dos resíduos, mas sim da estrutura pormenorizada do processo de destinação, desde o seu recolhimento até a sua destinação final adequada, com a reciclagem dos materiais que compõem os materiais, na forma definida no Adendo 7.

26. Portanto, esse Memorial deve obrigatoriamente descrever como esses materiais serão destinados, a quem serão destinados e qual a forma de destinação final desses resíduos (se serão transformados para alienação, qual a forma de transformação desses resíduos em produtos, quem será responsável por cada etapa desse processo de destinação final etc.)

27. A total ausência de qualquer indicação descritiva mínima do processo de destinação dos resíduos pelo documento que a Recorrente intitulou como Memorial Descritivo é explicado pelo que consta das próprias razões recursais, *verbis*:

**Dia 8/07 se abriram vários chamados referente a essa não habilitação da nossa empresa.**

**No protocolo 470577 se encaminhou uma dúvida que até agora não foi respondida, pelo que encaminho novamente e esclareço que:**

**SOLICITO INFORMAÇÃO REFERENTE, QUAL É O TIPO DE MATERIAL CONTIDO NAS LINHAS FLEXÍVEIS E UMBILICAIS?**

**- Para poder informar possíveis empresas parceiras como destinador final.**

**- Informamos também que a destinação do material adquirido somente será definitivamente destinada após o seu recebimento, classificação, limpeza, adensamento, pois em função a esse processo saberemos a real condição do material procurando a melhor tratativa comercial junto as nossos parceiros visando viabilizar economicamente a operação.**

*A*

28. Ou seja, a Recorrente se apresentou como Licitante para realizar a destinação final de resíduos de significativo impacto ambiental sem saber os tipos de materiais que compõem as Linhas Flexíveis e Umbilicais, geradas a partir das unidades offshore da PETROBRAS.

29. Tal constatação (absurda, diga-se de passagem), evidencia uma série de questões.

30. A primeira questão é de que, de fato, o “pseudo” Memorial apresentado não é (nem poderia ser) descritivo e nem tampouco condizente com os requisitos contidos no Adendo 7.

31. Ora, se a Licitante não sabe quais os materiais que compõem as Linhas Flexíveis e Umbilicais, geradas a partir das unidades offshore da PETROBRAS, por óbvio que não poderia apresentar um Memorial Descritivo do Processo de destinação final desses materiais.

32. A segunda questão que também é evidenciado por essa declaração contida nas razões recursais da Licitante COBREMAX é de que a mesma sequer leu, com um mínimo de atenção, o Edital de Licitação e seus adendos.

33. É que o próprio Adendo 7 descreve os principais materiais que compõem as Linhas Flexíveis e Umbilicais, conforme se infere da seguinte passagem, *verbis*:

*“Caso o resíduo seja desmembrado em partes (ferrosa, não ferrosa, plástica ou outros), ou seja, resultando em novos resíduos, é necessário apresentar declaração com a lista das empresas que receberão cada componente presente no resíduo, contendo razão social, CNPJ e Licença de Operação;”*

34. A terceira e última questão proveniente da declaração, confessada pela Recorrente COBREMEX, de que desconhece a composição das Linhas Flexíveis e Umbilicais, é de que a citada Licitante não detém capacidade técnica mínima para realizar o processo de reciclagem do objeto da licitação.

35. Dito de outro modo, a confissão de desconhecimento da composição das Linhas Flexíveis e Umbilicais atesta que a Licitante COBREMEX não detém qualquer comprovação de capacidade de reciclagem do objeto da licitação, pois atesta a absoluta inexistência de qualquer habilidade e ou experiência anterior de desmontagem de linhas flexíveis, conforme exigência editalícia, demonstrando nenhuma experiência prévia com a operação de reciclagem específica dos materiais objeto da presente alienação: linhas flexíveis umbilicais, geradas a partir das unidades offshore da PETROBRAS.

36. A conjugação desse dado com as informações constantes de todos os demais documentos apresentados pela Licitante, que não indicam qualquer atividade relacionada a esses materiais ou quaisquer outros provenientes de terminais portuários, evidenciam que ela jamais teve qualquer experiência (e, portanto, *expertise* técnica) com o específico objeto da licitação.

37. Dito de outro modo, a Licitante COBREMEX demonstrou, com sua confissão de desconhecimento total do objeto da licitação, **jamais ter operado com linhas flexíveis umbilicais ou quaisquer materiais similares em sua atividade**, o que denota a ausência de *expertise* técnica mínima para a execução da reciclagem responsável do objeto da licitação.

38. Deve ser destacado, por oportuno, que o Edital de Licitação expressamente declarou que a Licitação tem por escopo **“garantir nesta licitação a participação de empresas com capacidade para a execução da reciclagem responsável do**

objeto da licitação” e, por reciclagem responsável, entende-se a desmontagem total ou parcial do objeto da licitação”.

39. Pelos motivos alinhavados neste tópico, não se mostra ambientalmente correto asseverar que a Licitante COBREMEX detém capacidade para reciclar linhas flexíveis umbilicais quando não detém um mínimo de conhecimento sobre esses materiais, uma vez que jamais trabalhou com esses produtos ou quaisquer materiais similares em sua atividade.

40. Assim, para além do cumprimento formal dos requisitos de habilitação previstos no item 4.1 do Edital de Licitação, os documentos apresentados por todos os Licitantes devem evidenciar que eles possuem capacidade técnica mínima de executar a reciclagem ambientalmente adequada dos específicos materiais objeto da Licitação.

41. E a demonstração dessa capacidade técnica de reciclagem adequada somente pode ser demonstrada com a conjugação do cumprimento formal dos documentos exigidos e a análise destes em cotejo com as evidências de *expertise* técnica (experiência) com reciclagem de linhas flexíveis umbilicais ou quaisquer materiais similares.

42. Além dessas questões, que já levariam à inabilitação da Recorrente por si só, a COBREMEX deixou de juntar os documentos ambientais das empresas que participariam do processo de reciclagem, conforme reconhecido pela decisão que a inabilitou.

43. Como se sabe (menos a Recorrente, como visto), o objeto da alienação é constituído por diversos grupos de materiais a serem destinados para reciclagem de maneira ambientalmente adequada, em especial: sucatas ferrosas (aço e inox) e plástico (polímeros), além de outros, em menor grandeza.

44. O Edital de Licitação, por sua vez, admite duas formas de destinação final adequada dos produtos que compõem o objeto da Licitação: quando a destinação final adequada é realizada pela própria Licitante ou quando a destinação final (de todos os elementos ou apenas parte deles) é realizada por empresa parceria do Licitante (hipótese em que a licitante deve apresentar os documentos ambientais dessa parceria).

45. Nestes casos, em que parte ou mesmo a totalidade dos resíduos é destinada a outros parceiros, o Edital de Licitação exige que sejam apresentados, também, todos os documentos ambientais desses recebedores, como forma de garantir a destinação final adequada e compatível com as normas ambientais.

46. Dito de outro modo, todos que participam da cadeia da destinação final dos resíduos gerados pelos materiais adquiridos devem conter os documentos ambientais exigidos no Edital de Licitação, como forma de se garantir que a destinação final seja ambientalmente correta.

47. Primeiramente deve ser destacado que sequer consta do “pseudo” Memorial Descritivo a indicação de como será feita a destinação final de cada componente das Linhas Umbilicais e Flexíveis.

48. Conforme se percebe, como a Licitante não detém em suas atividades quaisquer processos relativos à reciclagem de polímeros, ferrosos e aço, por óbvio que esses compostos (resíduos) deveriam ser tratados ou reciclados por empresas parceiras.

49. Assim consta na relação de Atividades Econômicas da Licitante/Recorrente constante de seu Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral (CNPJ), o que é reproduzido em seu Contrato Social:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 25.42-0-00 - Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias
---

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 25.12-8-00 - Fabricação de esquadrias de metal 25.43-8-00 - Fabricação de ferramentas 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 38.31-9-01 - Recuperação de sucatas de alumínio 46.19-2-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado 46.87-7-03 - Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 52.29-0-99 - Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador 78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária
---

50. Portanto, é inegável que a Recorrente deveria, obrigatoriamente, se utilizar de empresas parcerias para realizar a reciclagem dos materiais o que atrairia a obrigatoriedade, previsto no Edital de Licitação, em seu item 4.1, quanto à exigência de apresentação da AFE tanto da empresa vencedora como de todos os demais parceiros que receberão os resíduos, como se verifica de sua leitura, *verbis*:

- Comprovante de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) emitida pela ANVISA, ATIVA, no Portal da ANVISA, da empresa vencedora e transportadoras e demais parceiros que receberão os resíduos, conforme Adendo 7;
- Licença de Operação emitida pelo Órgão Ambiental competente para realização do serviço de Transporte para a (s) empresa (s) (própria ou terceirizada) que ficará (ão) responsável (eis) pelo transporte, conforme Adendo 7;
- Licença de Operação da licitante emitida pelo Órgão Ambiental competente para realização da Destinação Final do resíduo e caso a licitante não seja a real destinadora, também deve ser apresentada a Licença Ambiental de Operação das empresas parceiras responsáveis pela destinação final, conforme Adendo 7;

51. O Edital é inequívoco ao exigir, da Licitante, a apresentação do comprovante de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) emitida pela ANVISA de todos os que participarão do processo de reciclagem dos materiais, de forma a garantir a destinação final ambientalmente adequada.

52. Ademais disso, o Edital de Licitação, ao utilizar o conectivo aditivo “e” para exigir essa documentação tanto do Licitante como de todos os parceiros que participarem do processo de reciclagem, deixa evidente que esse documento, vinculado a todos os parceiros indicados, constitui-se requisito de habilitação obrigatório.

53. A exigência de AFE de todos os integrantes da cadeia do processo de destinação final dos resíduos não representa uma possibilidade de se exigir do Licitante ou das empresas que receberão os resíduos ou mesmo de algumas empresas que poderão participar do processo.

54. Esse documento, diante de sua evidente relevância para fins de garantia da destinação ambiental adequada, é exigido do Licitante e, cumulativamente, de todas as empresas que poderão receber esses resíduos provenientes do processo de beneficiamento das linhas flexíveis e umbilicais.

55. A Recorrente invoca em suas razões recursais que somente indicaria as empresas parceiras *“após o seu recebimento, classificação, limpeza, adensamento, pois em função a esse processo saberemos a real condição do material procurando a melhor tratativa comercial junto aos nossos parceiros visando viabilizar economicamente a operação”*.

56. Em primeiro lugar, deve ser destacado que tal procedimento não conta com respaldo nas regras contidas no Edital de Licitação.

57. Isto porque a verificação da conformidade ambiental de todo o processo de reciclagem dos materiais objeto da Licitação somente foi inserida na fase de habilitação, de modo que todo Licitante deverá demonstrar, já na fase de Licitação, a regularidade e adequação ambiental de todos os que venham a participar do processo de reciclagem.

58. O Edital de Licitação, em seu item 4.1, é explícito ao exigir as licenças ambientais (AFE e LO) tanto da empresa vencedora como de todos os demais parceiros que receberão os resíduos.

59. O referido item do Edital de Licitação impõe o cumprimento de uma exigência estabelecida no Edital de Licitação quanto à habilitação das Licitantes, referente à juntada de um determinado documento para fins de comprovação da aptidão técnica de se realizar a destinação final ambientalmente adequada.

60. O Edital é inequívoco ao exigir, da Licitante, a apresentação do comprovante desses licenciamentos ambientais (obrigação de cunho formal), nesta fase do processo, como requisito para **participar da Licitação e não para executar o objeto do contrato, verbis:**

**“4. DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO NECESSÁRIA PARA A PARTICIPAÇÃO NO LEILÃO**

**4.1. A proponente deverá apresentar a seguinte documentação de Habilitação, que deverá ser remetida à Comissão de Alienação:**

61. Portanto, viola de maneira cara e direta o Edital de Licitação a tentativa da Recorrente de postergar para a fase de execução do contrato (ou mesmo de celebração do contrato – após o resultado da licitação) a apresentação desses documentos de habilitação que se destinam a aferir a capacidade técnica das empresas **participarem da licitação.**

62. Deve ser destacado que na presente hipótese sequer seria possível a realização de diligência pela Comissão de Alienação para suprir a falta desse documento, com a invocação do item 4.3 do Edital de Licitação, conforme consta das razões recursais.

63. Isto porque a adoção desse mecanismo (diligência) de mitigação do formalismo da Licitação, para fins de aplicação do princípio do formalismo moderado, não pode representar a inserção de documento novo, mas apenas complementações vinculadas a esclarecimentos ou ausência de informações nos documentos apresentados, conforme precedente do TCU, verbis:

*(...) Aduziu que “a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de condenar a inabilitação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por diligência, sem que essa pesquisa se constitua inserção de documento novo ou afronta à isonomia”. (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 192 do Tribunal de Contas da União, Acórdão 918/14 – Plenário, TC 000.175/2013- 7, Rel. Min. Aroldo Cedraz, 09.04.2014).*

64. Portanto, a ausência da apresentação desses documentos pela Licitante COBREMEX deve resultar em sua inabilitação, não se admitindo eventual realização de diligências para permitir a inclusão desses documentos, seja por não se tratar de simples omissão ou esclarecimento ou mesmo por constituir inclusão de documento novo expressamente exigido pelo Edital e não cumprido pelo Licitante, o que violaria a impessoalidade e moralidade.

65. Por estas razões, deve ser mantida a inabilitação da Licitante **COBREMEX INDUSTRIA E COMÉRCIO EIRELI**, por não ter apresentado documentação de habilitação para a participação na Licitação expressamente exigida no Edital de Licitação (Memorial Descritivo e Licenças Ambientais de seus eventuais parceiros comerciais que participariam do processo de destinação final dos resíduos), além de

demonstrar total inaptidão técnica para executar, de forma ambientalmente segura e adequada, o objeto do contrato.

**IV. DOS PEDIDOS**

66. Pelos motivos acima apresentados, requer a ora Licitante o desprovisionamento do Recurso interposto pela **COBREMEX INDUSTRIA E COMÉRCIO EIRELI**, com a manutenção de sua inabilitação.



Bruno Silva Navega

OAB/RJ nº. 118.948